



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.953334/2016-49
RESOLUÇÃO	1402-001.856 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico 17217.36724.270112.1.6.02-9809 no qual se indicou como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 85.959,58.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 176/181 a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	85.959,58	0,00	0,00	0,00	0,00	85.959,58
CONFIRMADAS	0,00	1.285,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.285,96

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 85.959,58 Valor na DIPJ: R\$ 64.985,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 85.959,58

IRPJ devido: R\$ 20.973,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

- O despacho decisório seria nulo em razão da inexistência de qualquer diligência e intimação e, por conseguinte, de fundamentação válida.

- O crédito indicado na PER/DCOMP nº 17217.36724.270112.1.6.02-9809, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado do ano-calendário de 2007 no montante de R\$ 64.976,96, existiria efetivamente e seria regular.

- Ela teria por objeto social a atividade de agência de intercâmbios culturais, viagens e turismo, bem como a concessão de contratos de franquia empresarial, tal como constaria em seu contrato social (Anexo I).

- Por efetuar a intermediação entre alunos brasileiros e instituições de ensino estrangeiras nos intercâmbios, com a venda de passagens, excursões e viagens, ela faria jus ao recebimento de comissões das citadas instituições.

- De acordo com o art. 53 da Lei nº 7.450/1985, com a alteração promovida pelo art. 6º da Lei nº 9.064/1995, os valores recebidos a título de comissão pela intermediação de negócios civis estariam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte no montante de 1,5%, a título de antecipação do imposto devido na apuração mensal.

- De acordo com o art. 1º da IN SRF nº 153/1987, a responsabilidade pela “auto retenção” e pelo recolhimento do IRRF seria da pessoa jurídica que recebesse tais comissões, no caso, ela própria (item “e” do dispositivo: “vendas de passagens, excursões ou viagens”).

- De acordo com o art. 1º, alínea “e” da IN SRF nº 153/1987, ao receber as comissões pela intermediação dos intercâmbios entre alunos brasileiros e instituições de ensino, ela estaria obrigada a efetuar a “auto retenção” do imposto de renda devido, bem como a efetuar o seu recolhimento aos cofres públicos.

- O art. 15, inciso I, alínea “e” da IN RFB nº 983/2009 preveria que a fonte pagadora de tais comissões deveria informar em DIRF os rendimentos pagos e o respectivo IRRF.

- No quadro elucidativo abaixo (fls. 12/13 do presente processo), estariam demonstrados todos os recolhimentos de IRRF realizados no ano de 2007, a título de antecipação do pagamento do IRPJ, que totalizariam o montante de R\$ 85.446,99 (Anexo V):

[...]

- Considerando os valores por ela quitados a título de IRRF, teria indicado em sua DIPJ relativa ao exercício de 2008, a existência de tais recolhimentos/retenção de IRRF no exato montante de R\$ 85.950,56 (Anexo VII – página 11).

- Da leitura da DIPJ/2008, seria possível observar que ela teria apurado saldo devedor de IRPJ a ser recolhido com relação ao ano de 2007, no montante de R\$ 21.482,78 (decorrente da aplicação da alíquota 15% sobre o lucro real apurado em R\$ 143.218,54 – Anexo VII – página 6).

- Deste modo, do valor total das retenções de IR sofridas por ela no ano de 2007 – R\$ 85.950,56 – teria havido o abatimento do IRPJ, na cifra de R\$ 21.482,78, resultando na apuração de saldo negativo de R\$ 64.976,95 (Anexo VII – página 11), que conferiria, justamente, com o montante por ela indicado em seu pedido de restituição.

- O valor final do saldo negativo apurado no ano de 2007 teria sido indicado por ela em seu balancete de verificação relativo ao período de 01/12/2007 a 31/12/207, no exato montante de R\$ 64.976,96 (Anexo VI).

- Haveria, portanto, por meio dos documentos e esclarecimentos apresentados, a efetiva comprovação da existência do saldo negativo de IRPJ indicado por ela em sua DIPJ/2008 – R\$ 64.976,96 -- e utilizado na compensação do débito de IRPJ.

- Caberia às fontes pagadoras das comissões recebidas por ela o dever de informar os rendimentos pagos e o respectivo IRRF deles decorrentes (art. 15, inciso I, alínea 'e' da IN RFB nº 983/2009).
- Contudo, em razão da natureza dos serviços prestados por ela, parte considerável de seus clientes estaria estabelecida no exterior, não havendo, por isso, a obrigatoriedade destas empresas estrangeiras cumprirem uma obrigação acessória que seria exclusiva de pessoas jurídicas nacionais.
- Em razão disso, as fontes pagadoras, por estarem situadas no exterior, não teriam informado os rendimentos pagos a ela e o corresponde valor do IRRF por meio da apresentação da DIRF.
- Tal fato, que constituiria mera obrigação de natureza formal, não poderia descaracterizar a “auto retenção” do IRRF decorrente das comissões recebidas por ela em decorrência da intermediação de negócios e, muito menos, não poderia acarretar a inexistência do crédito decorrente das retenções comprovadamente sofridas.
- O processo administrativo fiscal seria regido pelo princípio da verdade material, cuja observação seria imperiosa no presente caso, no qual não haveria a correspondente declaração dos rendimentos em DIRF por se tratar de autorretenção.
- O mero confronto entre os valores declarados como retidos por ela (e os constantes em DIRF), tal como feito no despacho decisório, não se prestaria para buscar a efetiva realidade dos fatos, colidindo com o princípio da verdade material, que deveria prevalecer no processo administrativo como.
- Inexistiria qualquer campo na DIPJ ou DIRF ou, ainda, outra declaração equivalente, que permitisse a ela informar a autorretenção sofrida pelo recebimento de comissões pagas por estabelecimentos situados no exterior.
- O inciso II, do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/96 determinaria que os saldos negativos apurados pelos contribuintes poderiam ser compensados com imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente.
- O ADN COSIT nº 31/99 teria autorizado que tal compensação fosse feita já a partir de janeiro do ano seguinte à apuração de saldo negativo de IRPJ.
- O art. 74 da Lei nº 9.430/96 preveria, de forma genérica, que o contribuinte que apurasse crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou ressarcimento, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo referido órgão.
- A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (vigente na época dos fatos), teria autorizado, inclusive, a compensação de tributos e contribuições com quaisquer outros débitos do sujeito passivo administrados pela RFB.

Ao final, a interessada requer a reforma integral do despacho decisório, a fim de garantir por completo seu direito creditório da Requerente, com a compensação dele decorrente.

Em sessão de 29 de junho de 2021 (e-fls. 203) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/12/2021 (e-fls. 220), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em **12/01/2022** (e-fls. 222), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos centra-se na validação das retenções, realizada pela própria recorrente em procedimento de autorretenção.

Alega a recorrente que auferiu receitas de comissão de vendas de produtos turísticos, o que lhe obriga a recolher seu próprio IRRF retido.

A DRJ alega que não há prova cabais deste fato, pois ainda que haja recolhimentos feitos pela recorrente pelo código 8045, remanesce a dúvida se estes foram feitos pela recorrente na qualidade de fonte pagadora ou de beneficiária de rendimentos.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Mas de início, é importante observar que a própria recorrente admite que o valor do saldo negativo apurado não corresponde ao informado em DCOMP.

A DCOMP 17217.36724.270112.1.6.02-9809 (e-fls. 167) informa o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 207 no valor de R\$ 85.959,58, enquanto já na manifestação de inconformidade, a recorrente defendia o saldo negativo no valor de R\$ 64.976,96, o que também está em acordo com o valor apurado na DIPI (ficha 12A e-fls. 119).

O valor de R\$ 85.959,58 corresponde, em verdade, ao total dos recolhimentos feitos sob o código 8045, que são o cerne da questão aqui analisada.

CNPJ 57.082.257/0001-57		DIPIJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pág. 11	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%		21.482,78	
02.Adicional		0,00	
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		509,18	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		85.950,56	
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00	
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-64.976,96	

Vê-se que o ponto principal desta lide está na validação do valor informado em DIPI e em DCOMP a título de retenção de IR no valor de R\$ 85.950,56, que a recorrente alega que foram por ela mesma recolhidos, obedecendo a legislação, no âmbito da chamada “autorretenção”, pelo código 8045.

O relator do Acórdão recorrido constatou que a recorrente se equivocou ao preencher a DCOMP, na medida que informou seu próprio CNPJ no campo que é destinado ao CNPJ da fonte pagadora. Trata-se de erro comum em casos analisados por este relator envolvendo a chamada autorretenção. E tal como entendeu o relator, penso que é um erro facilmente superado.

No entanto, divirjo do julgamento proferido pela DRJ quanto à valoração das provas, na medida que penso que resta suficientemente comprovado que os recolhimentos realizados pela recorrente sob o código 8045 se trata de autorretenção.

A recorrente atua no setor de agenciamento de viagens, segmento econômico que tradicionalmente aufera a maior parte das suas receitas, quando não a sua totalidade, no recebimento de comissões sobre produtos e serviços turísticos. Ou seja, há verossimilhança das alegações da recorrente e com as provas juntadas (recolhimentos) com a realidade econômica a que está inserida.

Ao aplicarmos a alíquota de 1,5%, correspondente ao código 8045 de retenção de IRRF, obtemos o valor de R\$ 5.730.638,67, o qual guarda relação com a receita operacional tributada, como podemos na ficha 06A, linha 05:

CNPJ 57.082.257/0001-57

DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	5.736.098,91
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	

Há uma pequena diferença de R\$ 5.460,24 para mais na tributação da atividade da empresa. Isto demonstra que os recolhimentos feitos sob o código 8045, além de estarem em sintonia com a atividade econômica da empresa, também estão correlacionados com o rendimento bruto operacional tributado.

O relator do Acórdão Recorrido juntou nas e-fls. 199 e seguintes um relatórios dos recolhimentos realizados pela empresa sob o código 8045. Afirmou que no confronto destes recolhimentos com as demais provas dos autos, constatou-se que *“não há uma correspondência precisa entre todos os documentos, no que diz respeito a datas e valores”*.

Também constatamos isto, pois a tabela da recorrente (e-fls. 230) não reflete exatamente os dados de recolhimento constante no relatório de pesquisa de e-fls. 199. Ocorre que isto não desmerece o fato de que este recolhimentos ocorreram.

Pelos nossos cálculos, em uma conta apressada, a soma de todos os recolhimentos identificados no relatórios do SIEF pagamentos de e-fls. 199 é próximo de 70 mil reais. Deve-se considerar ainda que na tabela da recorrente (e-fls. 230) há um recolhimento realizado no ano de 2009 (e-fls. 60) no valor de R\$ 11.381,51 (principal) e que não consta no relatório de 199, posto que o escopo da pesquisa realizada pelo relator da DRJ foi entre 01/01/2007 e 31/01/2008:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

28/08/2021

SIEF - RDOC - Resumo Consulta Pagamentos

Parâmetros de busca

Tipo do documento:	DARF	Natureza do documento:		Condição do documento:	Pago
Data Arrecadação Inicial:	01/01/2007	Data Arrecadação Final:	31/01/2008	Contribuinte Inválido:	
CNPJ:	57.082.257/0001	CPF:		Valor Final:	
Banco:		Estabelecimento:		Delegacia:	
Receita:	8045 - IRRF - Outros Rendimentos	Valor Inicial:		Região:	
Nível de Pesquisa:	Nacional	Delegacia:			
Número do pagamento:		Número do documento:			

Portanto, a pesquisa deveria englobar todos os recolhimentos relacionados ao período de apuração do ano 2007, o que não ocorreu.

Assim, a análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e

elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator